



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 27 de março de 2017.

COMUNICAÇÃO N° 059/17 – TJD/RJ

DECISÃO DA “1ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Marcio Alvim Trindade Braga, presentes os Auditores Dra. Renata Deschamps Lagares, Dr. Walter Francisco Junior, Dr. Dario Correa Filho, Dr. Rafael de Medeiros Espindola e o Procurador Dr. Igor Victorino da Silva Pereira, ausente o Dr. José Alberto Alves Diniz, reuniu-se às 16 horas e 13 minutos do dia 27 de março de 2017, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “1ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 033/17

1º) Denunciado: Duílio Dias Junior (técnico do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

2º) Denunciado: Luiz Henrique Vianna de Mattos (auxiliar técnico do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

3º) Denunciado: Matheus Isaias dos Santos (atleta do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

4º) Denunciado: Ramon Guilherme Zanardi Martins (atleta do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

5º) Denunciado: Geovani Cortes Gomes (atleta do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

Jogo: AA Carapebus – Campos X Bonsucesso FC

Categoria: Profissional – Série A

Data jogo: 04/03/2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dr. Tiago Amaro (Bonsucesso FC) e Dr. Mauro Chidid (Duílio Dias Junior)

Auditor relator: Dr. Walter Francisco Junior, avocado pelo Presidente a requerimento do relator originário.

Defesa do Bonsucesso devidamente credenciada junto a este Tribunal e juntada procuração pela defesa do Sr. Duílio Dias Junior.

Apresentada prova de vídeo.

Após veiculada prova de vídeo, a defesa do 2º denunciado desistiu do depoimento pessoal.

Resultado: Por maioria suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Vencido o Presidente e a Dra. Renata Deschamps Lagares que absolviam.

Por maioria absolvido o 2º denunciado quanto à imputação o art. 243-F do CBJD. Vencido o Dr. Dario Correia Filho, que desclassificava para o art. 258 e aplicava suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência.

Por unanimidade suspenso o 3º denunciado em 02 (duas) partidas quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250, § 1º, II do CBJD.

Por maioria suspensos o 4º e 5º denunciados em 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD. Vencida a Dra. Renata Deschamps Lagares que aplicava suspensão de 04 (quatro) partidas e multa de R\$100,00 (cem reais) quanto à imputação do art. 243-F,§1º do CBJD.

3) Processo: nº 034/17

Denunciado: Luciano Faria Alves (atleta da AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 254, § 1º, II do CBJD

Jogo: CR Flamengo X AA Portuguesa

Categoria: Profissional – Série A

Data jogo: 11/03/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Dr. Dario Correa Filho

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 254, § 1º, II para o art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4) Processo: nº 035/17

1º Denunciado: Lohan dos Santos Freire (atleta do Resende FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

2º Denunciado: Jorge Felipe de Oliveira Figueiró (atleta do Madureira EC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Madureira EC X Resende FC

Categoria: Profissional – Série A

Data jogo: 12/03/2017

Representante legal dos denunciados: Dra. Lais Mayara da Silva (Resende FC) e Dr. Tiago Amaro (Madureira EC)

Auditor relator: Dra. Renata Deschamps Lagares

Defesas devidamente credenciadas junto a este Tribunal.

Apresentada prova de vídeo pela defesa do Madureira EC.

A douta procuradoria requereu a desclassificação de ambos os denunciados para o art. 250 do CBJD.

Resultado: Por maioria absolvido o 1º denunciado quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD. Vencido o Dr. Dario Correa Filho e o Dr. Rafael de Medeiros Espindola que aplicavam 01 (uma) partida convertida em advertência.

Por maioria absolvido o 2º denunciado quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD. Vencido o Dr. Rafael de Medeiros Espindola, que aplicava 01 (uma) partida convertida em advertência.

5) Processo: nº 036/17

Denunciado: Cleber Moura da Conceição (gerente de futebol do Madureira EC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Madureira EC X Nova Iguaçu FC

Categoria: Sub 20 – Série A

Data jogo: 04/03/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Tiago Amaro

Auditor relator: Dr. Rafael de Medeiros Espindola

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Depoimento pessoal: Cleber Moura da Conceição – RG: 115115354 – IFP/RJ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perguntado pelo Relator, respondeu:

“Que o fato contido na denúncia não corresponde a verdade; que é gerente da base do Madureira; que entre as arquibancadas do estádio do Madureira fica o vestiário da base do clube; que quando dos fatos, estava do lado de dentro da grade, dentro do vestiário; que o mencionado vestiário tem visão para o campo de jogo; que apenas não se conformou quando o árbitro não permitiu as duas substituições simultâneas a serem realizadas pelo Madureira; questionando em qual regra estaria o impedimento da substituição conjunta.”

Perguntado pela Dra. Renata Deschamps Lagares, respondeu:

“Que sua reclamação estava dentro de um contexto e que não teria dirigido nenhum palavrão ao árbitro; que nem precisou se ausentar do campo de jogo, porque já estava dentro das dependências do clube.”

Perguntado pelo Dr. Dario Correia Filho, respondeu:

“Que após os fatos narrados houve por parte do depoente o questionamento a nível de diálogo questionando a razão pelo suposto descumprimento da regra.”

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

6) Processo: nº 037/17

Denunciado: Daniel Lima de Oliveira (atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: AD Cabofriense X Nova Iguaçu FC

Categoria: Sub 20 – Série A

Data jogo: 11/03/2017

Representante legal do denunciado: Dra. Ana Luisa Antunes

Auditor relator: Dr. Walter Francisco Junior

Deferido prazo de 48 horas para juntada de substabelecimento.
A douta procuradoria reclassificou para o art. 250 do CBJD.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 258 para o art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7) Processo: nº 038/17

Denunciado: Roger Silva Thomaz (atleta do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 254, § 1º, II do CBJD

Jogo: Volta Redonda FC X AD Cabofriense

Categoria: Sub 20 – Série A

Data jogo: 19/03/2017

Representante legal do denunciado: Dra. Ana Luisa Antunes

Auditor relator: Dra. Renata Deschamps Lagares

Deferido prazo de 48 horas para juntada de substabelecimento.

Resultado: Por maioria suspenso o denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254, § 1º, II. Vencido o Dr. Rafael de Medeiros Espindola que aplicava 01 (uma) partida convertida em advertência.

8) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

9) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

10) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

11) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

12) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).

13) O Procurador se manifestou em todos os processos.

14) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18 horas e 15 minutos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 27 de março de 2017.

Marcio Alvim Trindade Braga
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD